



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SOLLARECO ENERGIA LTDA – ME, MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e IMPERIAL ELETRICA LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.11.20.01 - TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pelas empresas **SOLLARECO ENERGIA LTDA – ME, MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e IMPERIAL ELETRICA LTDA** contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”

A sessão pública encontrava-se marcada para o dia **12 de dezembro de 2023**. Nesse ínterim, cumpre destacar que as impugnantes cumpriram o prazo de impugnação, estando **TEMPESTIVAS**.

III – DOS FATOS

A empresa **SOLLARECO ENERGIA LTDA – ME** impugnou o edital especificamente no que concerne à qualificação técnica exigida no Edital, pugnando que a pessoa jurídica e profissionais técnicos ligados tanto no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos), possam participar do referido processo.

No azo, solicita a **retificação dos subitens** 5.4.5.1 e 5.4.5.2 do item 5.4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e dos subitens 5.4.6.1 e 5.4.6.3 do item 5.4.6 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.

Por sua vez, a impugnante **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA** apresentou irresignação ao item 5.4.6.2, pugnando que o Edital oportunize o SOMATÓRIO DE POTÊNCIAS PARA FINS DE ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ademais, a empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou insurgência aos parâmetros adotados no Edital em relação ao cálculo do índice de endividamento total (IET).



Ante o exposto, entraremos no mérito.

IV – DO MÉRITO

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Ressalta-se que, a empresa **SOLLARECO ENERGIA LTDA – ME** alega que um ponto impeditivo para a ampla competitividade do certame seria a exigência apenas do CREA. E que essa condição seja flexibilizada para permitir a participação dos interessados que tivessem o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Foi informado também que os inscritos neste último conselho citado estariam competentes para a execução do objeto desta licitação.

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita com registro da empresa em entidade profissional competente, bem como possuir profissional competente devidamente registrado no conselho profissional.

Ressaltamos que em 27.03.2018 foi publicada a Lei nº. 13.639/2018 onde foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais — CRF, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar, art. 3º da Lei 13.639/18, o exercício profissional dos técnicos industriais regulamentados pela Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da **profissão dos técnicos industriais**, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências,



prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/18.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara 1 Relator: VITAL DO REGO A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara 1 Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

De fato, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados do objeto em apreço. Nesse sentido, assiste razão à empresa **SOLLARECO ENERGIA LTDA – ME**.

Ademais, no que tange às irresignações da empresa **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, salientamos que a Municipalidade, em atenção ao princípio da autotutela, **também assiste razão à impugnante** no que concerne ao **SOMATÓRIO DAS POTÊNCIAS para fins de atendimento à exigência solicitada no item 5.4.6.2**.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.



Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Por conseguinte, em observância ao princípio da autotutela, **A ADMINISTRAÇÃO RETIFICARÁ OS ITENS 5.4.6.2 E 5.4.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Destarte, a empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou insurgência aos parâmetros adotados no Edital em relação ao cálculo do índice de endividamento total (IET). **Traz-se à baila a regra estabelecida no item 5.4.4.6, de modo que exige que o cálculo do referido índice seja menor ou igual a 0,50.**

Pois bem, a exigência dos índices econômicos é usualmente utilizada em todos os editais desta Administração, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que não se concretize uma contratação deficiente.

Os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo governo federal para fins de licitação, pois o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação.

De acordo com preceitos contábeis, o endividamento é usado para aferir a capacidade que determinada pessoa jurídica possui de honrar compromissos, de modo que quanto menor o índice, melhor a saúde financeira, ao passo que quanto maior o índice, mais dependente de financiamentos a empresa se torna. Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

O assunto de que trata a Impugnação da empresa CONSENSO é de suma importância, ao ponto de já ter gerado discussões nos mais diversos órgãos de controle judicial e administrativo, tendo o TCU, nos termos do Acórdão 1214/2013 – Plenário, mais especificamente no voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, indicado que:



“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”

Nesse sentido, especificamente no que tange ao **índice seja menor ou igual a 0,50**, importa colacionar a seguinte decisão:

“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o **índice de endividamento entre 0,30 e 0,50**, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93. (TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi)”

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais exigentes quanto aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que esta Municipalidade tem praticado o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) de maneira usual nas suas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

A exigência questionada, portanto, revela-se necessária, pois apta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

Do exposto, também merece ser acolhida a pretensão da impugnante **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, por não haver qualquer fundamento apto a impor a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Passando-se à análise da impugnação da licitante **IMPERIAL ELÉTRICA LTDA**, esta se insurge quanto ao item relacionado à qualificação técnica exigida no certame, itens 5.4.5 e 5.4.6, da capacitação técnico-profissional. **A impugnante requereu INCLUIR O**



PROFISSIONAL ELETROTÉCNICO E SEU RESPECTIVO CONSELHO, no sentido de exigir um profissional ou outro, além de requerer que NA CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, tenha ACERVO DO ELETROTÉCNICO, REGISTRADO EM SEU RESPECTIVO CONSELHO.

Em síntese, são os pontos.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Analisando os argumentos técnicos aduzidos pela então impugnante, a Administração Pública entende por acolher e proceder com as devidas alterações e republicações, com consequentes reaberturas de prazos.

V – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento das impugnações interpostas pelas empresas **SOLLARECO ENERGIA LTDA – ME, MAREAL ENGENHARIA, TECNOLOGIA LTDA E NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e **IMPERIAL ELÉTRICA LTDA**, para no mérito, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de:



I- RETIFICAR OS ITENS, 5.4.6.2 E 5.4.5.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA;

II- MANTER INALTERADA A REGRA ESTABELECIDADA NO ITEM 5.4.4.6 DO EDITAL.

É como decido.

Solonópole/CE, 20 de dezembro de 2023.


GERUSA DANTAS VIEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Solonópole/CE